

## PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/4/2017, Seção 1, Pág. 12. (\*)

(\*) Suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, por Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/5/2017, Seção 1, Pág. 17.

Portaria SERES nº 376, publicada no D.O.U. de 25/4/2017, Seção 1, Pág. 16. (\*\*)

(\*\*) Efeitos suspensos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, pela Portaria SERES nº 391, de 4 de maio de 2017, publicada DOU de 5/5/2017, Seção 1, Pág. 12.



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda. (IPNEC)		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no DOU em 18 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Serviços Jurídicos da Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte, com sede no município de Paraíso do Norte, estado do Paraná		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201352540		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 68/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/2/2017

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de recurso interposto ao Conselho Nacional de Educação pela Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte (FAPAN), mantida pelo Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura (IPNEC), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 313, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2016, indeferiu pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Serviços Jurídicos, com previsão de 100 (cem) vagas anuais.

#### Histórico

##### a. Avaliação *in loco*

As análises da fase do despacho saneador, após diligências, foram consideradas satisfatórias, por isso a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular, ao avaliar que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e foi designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do curso de Biomedicina (bacharelado). Após visita no período de 22 a 25/4/2015, emitiu-se o Relatório nº 109.217, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas.

**Quadro 1.** Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	3

5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	NSA
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	NSA
11. Apoio ao discente	4
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	4
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 1</b>	<b>3.2</b>

<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceitos</b>
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	3
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	1
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	4
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	1
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	1
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 2</b>	<b>3.1</b>

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceitos</b>
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	4
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	4
7. Bibliografia complementar	5

8. Periódicos especializados	4
9. Laboratórios especializados: quantidade	4
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 3</b>	<b>3,8</b>
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3,0</b>

Os requisitos legais foram considerados atendidos; o relatório do Inep concluiu que a Instituição de Educação Superior (IES) possui **perfil satisfatório** e não foi impugnado pela IES, nem pela SERES, conforme se verifica ao longo do processo.

#### **b. Considerações da SERES**

Em seu parecer final, a SERES decide pelo indeferimento, conforme registro abaixo:

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 109217, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.2, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.1, para o Corpo Docente; e 3.8, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o **Conceito de Curso 3.0**.*

[...]

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Entretanto, convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, **o presente processo foi encaminhado para Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para que o Conselho se manifestasse quanto aos eventuais aspectos negativos e positivos do curso proposto em relação ao perfil do egresso e à atuação profissional.***

*A OAB emitiu manifestação contrária à autorização do curso alegando que haverá um conflito profissional no que tange a exercer uma atividade sem regulamentação e fiscalização, podendo ainda ser confundido com o exercício da advocacia, principalmente nas causas de menor porte, onde a legislação dispensa, inicialmente, a presença de advogado. Outro ponto apontado pelo Conselho foi o fato de que não existe uma regulamentação que possa limitar o exercício do aprendizado do aluno do curso, o que pode incidir na violação de prerrogativas exclusivas de advogados.*

*Sendo assim, tendo em vista estas considerações, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de SERVIÇOS JURÍDICOS, TECNOLÓGICO, com 100 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE AGRONEGÓCIO PARAÍSO DO NORTE, código 4661, mantida pelo INSTITUTO PARAISO DO NORTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - IPNEC - ME, com sede no município de Paraíso do Norte, no Estado de PR.*

#### **c. Considerações da IES**

A peça recursal foi protocolada no Sistema e-MEC pela IES em 12/6/2015 e apresenta os argumentos a seguir:

1. A proposta do curso foi bem avaliada, porém o fluxo foi desviado para seguir um trâmite distinto dos padrões ordinários. Houve uma deformação processual sem amparo normativo, pois a SERES redirecionou o fluxo processual para a OAB se manifestar, mesmo sem o amparo da Portaria Normativa nº 40/2007, que prevê a manifestação opinativa em caso de autorização de cursos de Direito, e não de cursos superiores em tecnologia.
2. O curso superior de tecnologia não forma profissionais em Direito, mas em outras funções que podem contribuir de forma a auxiliar as atividades do Direito e da Justiça, portanto não há possibilidade de superposição ou confusão de funções ou atribuições entre os egressos desses distintos cursos.
3. Em sua manifestação, a OAB adota um parecer referente aos cursos técnicos em Serviços Jurídicos, que pertencem ao nível da Educação Básica, para apoiar seu posicionamento contrário à abertura de um curso de Educação Superior.
4. O parecer combate a formação de profissionais auxiliares das funções de Direito e da Justiça, ignorando o fato de que já existem tais profissionais, embora sem formação própria.
5. A IES esclarece que já existe o curso superior de tecnologia em Serviços Jurídicos e Notarial, conforme se verifica na página do sistema e-MEC.
6. O Parecer da SERES é favorável à aprovação do curso, o que fez a SERES mudar seu posicionamento foi a presença da opinião da OAB, tendo apenas acompanhado a posição desta para negar o pleito sem motivação significativa.

#### **d. Considerações do relator**

A Instituição de Educação Superior (IES), Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte (FAPAN), mantida pelo Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda., é uma Instituição de Educação Superior privada, particular em sentido estrito, e foi credenciada pela Portaria nº 943, de 5 de agosto de 2008, obtendo seu reconhecimento em 2016, por meio da

Portaria MEC nº 345, de 5 de maio de 2016. Oferece cursos presenciais de Administração/bacharelado (CC 4); Ciências Contábeis/bacharelado (CC 4); Pedagogia/licenciatura (CC 3) e Marketing/tecnológico (CC 4), sendo que os dois últimos estão em processo de reconhecimento.

A IES protocolou o pedido de autorização para abertura de 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de tecnologia em Serviços Jurídicos, cuja proposta, de acordo com a instituição

*[...] consiste na abertura de um novo campo de trabalho, o TECNÓLOGO EM SERVIÇOS JURÍDICOS, que é um profissional habilitado a entender e trabalhar nas rotinas de um departamento jurídico ou de um escritório de advocacia, e para os profissionais que atuam em diversos setores do judiciário.*

*Este profissional também dará suporte técnico-administrativo a advogados e auditores jurídicos, pois está preparado para realizar pesquisas de cunho técnico solicitadas por estes profissionais para melhor adequação de teses profissionais e rotinas processuais.*

Segundo a IES, *o TECNÓLOGO EM SERVIÇOS JURÍDICOS não se confunde com o estagiário de Direito, que se encontra em aprendizado técnico-pedagógico sob a orientação de um profissional da área do Direito.*

Em seu recurso, o Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda. apontou duas impropriedades da SERES: o desvio do fluxo processual para manifestação da OAB sem apoio legal, pois o curso não é de Direito, e o indeferimento do pedido de autorização, fundamentado na Portaria nº 20/1014, editada posteriormente à abertura do pedido de autorização e à avaliação *in loco* do Inep, que lhe foi favorável.

Verifica-se, assim, que a solicitação da recorrente tem sustentação pelo estabelecido no padrão decisório das normas, instruções e portarias que formam a base legal na análise dos processos de pedidos de autorização de curso superior, pois não há fragilidade apontada no Relatório de Avaliação que seja impeditiva para a oferta do curso e não há necessidade de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, pois se trata da oferta de curso superior de tecnologia em Serviços Jurídicos, cuja finalidade não é formar profissionais em Direito. Ressalta-se, ainda, que na plataforma e-MEC encontram-se autorizadas as ofertas de cursos superiores de tecnologia em Serviços Jurídicos oferecidos por outras Instituições de Educação Superior.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Serviços Jurídicos, a ser oferecido pela Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte (FAPAN), situada na Rua Olavo Bilac, nº 78, Centro, no município de Paraíso do Norte, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda. (IPNEC), com sede no mesmo município.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente